



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 45

**PROJETO DE LEI Nº 13.319**

**PROCESSO Nº 86.403**

De autoria do Vereador **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**, o presente projeto de lei exige a adoção de um Programa de Integridade para a contratação com a Administração Pública, nos casos e condições que especifica.

fls. 07/08.

A propositura encontra sua justificativa às

#### **PARECER:**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

#### **DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

Como mencionado, o presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer mecanismos para o controle de contratos administrativos que envolvem grandes valores, com intuito de melhorar as atividades de prestação de serviços contratados pela Administração.

Contudo, a propositura do Nobre Vereador é inconstitucional, uma vez que trata-se de violação ao pacto federativo (arts. 1.º e 18, da Constituição Federal), que consistente na divisão de competências administrativas e legislativas entre os entes federados, conforme se verifica pela especial proteção conferida pela Constituição Federal.

O projeto de lei, em síntese, ao propor norma de regulamentação de licitações e contratos administrativos acabou por **invadir a esfera de competência privativa da União**, por força do art. 22, inciso XXVII, da CF:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios,



obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.”

Para corroborar com o entendimento, trazemos a colação das decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, as quais apontam a inconstitucionalidade de leis que regulamentam referida matéria, por violação de competência privativa da União, senão vejamos:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 5.398, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE EM TODAS AS EMPRESAS QUE CELEBRAREM CONTRATO, CONSÓRCIO, CONVÊNIO, CONCESSÃO OU PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCAL. AFRONTA AO PACTO FEDERATIVO. NORMA QUE INVADIR A SEARA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO A QUEM COMPETE LEGISLAR A RESPEITO DE REGRAS GERAIS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU NOVA CONDIÇÃO DE CONTRATAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCAL, A TÍTULO DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO NA LICITAÇÃO OU CLÁUSULA CONTRATUAL OBRIGATÓRIA, CONSISTENTE NA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade [2033600-80.2020.8.26.0000](#); Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; **Data do Julgamento: 16/09/2020**; Data de Registro: 21/09/2020)"**

---

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Sorocaba. LM nº 12.120/19 de 5-11-2019. Proibição de empresas que respondem a processos criminais de participarem de licitações e de celebrarem contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações com o poder público. Violação aos art. 1º, 24, § 2º e 144 da**



*Constituição Estadual. – 1. Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade. A LM nº 12.120/19, de iniciativa parlamentar, versa sobre licitação e contratação com o poder público, mais especificamente institui hipótese de vedação à participação em tais procedimentos, matéria que não se insere no rol previsto no art. 24, § 2º da Constituição do Estado (que prevê as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), não restando caracterizada a alegada violação à separação dos Poderes ou vício formal no processo legislativo. – 2. Licitação e contratação. Competência legislativa. A lei municipal, ao proibir a participação de empresas que tenham em desfavor decisão criminal condenatória transitada em julgado por determinados tipos penais, impondo a necessidade de declaração de que não se enquadram na vedação do art. 1º, cria um novo requisito de habilitação. Não obstante a digna finalidade da lei e a difícil tarefa de se definir o conceito de norma geral para fins de delimitação da competência legislativa sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.670-0/DF, Tribunal Pleno, 2-4-2007. Rel. Sepúlveda Pertence, v.u., entendeu pela inconstitucionalidade da lei local restritiva ante o seu elevado grau de abstração e a inexistência de particularidade da orientação local; conclui que a proibição de licitar em função de um critério (a discriminação de empregados inscritos em cadastro restritivo de crédito) constitui norma geral que cria uma incapacitação para licitar, além de afrontar o art. 37, XXI da CF, que assegura "a igualdade de condições de todos os concorrentes". É a mesma hipótese dos autos, em que a **lei municipal, dotada de abstração e sem qualquer particularidade local, criou uma nova vedação à participação em licitações e contratações com o poder público, em violação ao art. 22, 'caput' e XXVII da CF** e, conseqüentemente, ao princípio federativo de que trata o art. 144 da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial. – Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da LM nº 12.120/19 de 5-11-2019, do município de Sorocaba. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade [2034136-91.2020.8.26.0000](#); Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; **Data do Julgamento: 02/12/2020**; Data de Registro: 03/12/2020)". Grifo nosso.*



Assim, o projeto incorpora óbices juridicamente insanáveis, posto que invade área de atuação própria e exclusiva da União.

Portanto, o projeto de lei é inconstitucional, relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 12 de março de 2021.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira  
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira  
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto  
Estagiária de Direito

Anni G. Satsala  
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino  
Estagiária de Direito